



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.002705/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.845 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente ZENIL KOLCZ SCHNEIDER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Tendo o contribuinte deixado de apresentar a declaração de ajuste anual no prazo estabelecido pela legislação pertinente, sua apresentação posterior sujeita-o a aplicação da multa pelo atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 3), lavrada em 28/10/2009, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal constatou a entrega da Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2008, após o prazo fixado na legislação, aplicando a respectiva multa por esta infração de **atraso na entrega da declaração, no valor de R\$ 165,74**.

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, apenas pedindo isenção da multa imposta, por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física, por desconhecer a necessidade de realizar a referida declaração, pois sobre os seus rendimentos não houve incidência de Imposto de Renda.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 17-45.341 (e-fls. 47/50), os membros da 9ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, sendo assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A entrega da declaração de ajuste anual após o prazo fixado, estando o contribuinte obrigado à sua apresentação, enseja a aplicação da multa por atraso.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 54/63), basicamente reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é ***a multa por atraso na entrega da declaração, no valor de R\$ 165,74.***

Do Mérito

Da Multa por Atraso na Entrega da Declaração

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida ***com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.*** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que a interessada ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa*** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado ***a quo***; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:***

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos do Decreto nº 70.235 de 06/03/1972 e alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Tratando da obrigatoriedade da entrega da declaração, o RIR - Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº3.000, de 26 de março de 1999, dispõe:

"Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei n.º

9.250, de 1995, art. 79.

Art. 788. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda fixar o limite de rendimentos ou de posse ou propriedade de bens das pessoas físicas para fins de apresentação obrigatória da declaração de rendimentos, podendo alterar os prazos e escalonar a respectiva apresentação dentro do exercício financeiro, de acordo com os critérios que estabelecer (Decreto-Lei nº 401, de 1968, arts 36 e 28, e Decreto-Lei nº 1.198, de 27 de dezembro de 1.971, art. 49."

A alegação de desconhecimento da obrigatoriedade imposta por lei não é admitida pois, conforme posto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto nº 4.657/42): "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece."

Tampouco, o fato de não existir imposto devido altera a situação, pois a multa é aplicada pelo descumprimento de uma obrigação de fazer (entregar a Declaração de Ajuste Anual), quando obrigado em face de dispositivo legal, e como consta no Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, modelo completo, ano-calendário 2.007:

"A entrega de declaração após 30/04/2008, se obrigatória, sujeita o contribuinte à seguinte multa:

a) ...

b) não existindo imposto devido, multa de R\$ 165,74."

Verificando o limite de rendimento para fins de apresentação obrigatória da declaração de rendimentos para o ano-calendário de 2.007, no manual de preenchimento acima referido, o limite é de R\$ 15.764,28 e como o valor do rendimento declarado é de R\$ 15.886,58 presente está a obrigatoriedade de apresentar a declaração, estando correta a lavratura da Notificação de Lançamento cobrando a multa de R\$ 165,74.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo a multa aplicada.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-003.845 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10855.002705/2009-19